



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 35 / 2015 de 16 de Setembro

Orgânica do Ministério do Interior.....8308

#### Decreto-Lei N.º 36 / 2015 de 16 de Setembro

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro  
sobre o Planeamento de Desenvolvimento Intergrado

Municipal.....8321

**DECRETO-LEI N.º 36/2015**

**de 16 de Setembro**

**1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 4/2012, DE 15 DE FEVEREIRO SOBRE O PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO MUNICIPAL**

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro aprovou o regime de jurídico do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital - PDID. Através deste diploma legal, o Governo definiu as competências dos órgãos e serviços intervenientes no processo de formulação do Plano de Investimento Distrital - PID - e as regras de financiamento e execução dos projectos inscritos no PID. De acordo com o aludido regime jurídico, a identificação das prioridades e projectos de investimento no âmbito do PDID competiam às Comissões de Desenvolvimento Distrital, às Comissões de Desenvolvimento Sub-Distrital, às Delegações Territoriais dos Ministérios e aos Conselhos de Suco, competindo ao Ministério da Administração Estatal, enquanto Departamento Governamental responsável pela Administração Local, “garantir a implementação” do PDID.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que aprovou a orgânica do VI Governo Constitucional, passou a incumbir ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico “assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital”, em coordenação com as entidades relevantes. No entanto, o VI Governo Constitucional decidiu realizar avaliações e revisões profundas ao PDID, na medida em que até à data não houve a adequada racionalização dos custos e resultados satisfatórios, sendo premente decidir sobre medidas concretas no sentido de garantir a maior sustentabilidade e qualidade dos projectos.

Importa, pois, assegurar o estabelecimento de um regime jurídico transitório que acautele a continuidade da execução dos projectos do PDID e garanta uma boa coordenação entre o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, enquanto responsável pela implementação do programa, e o Ministério da Administração Estatal, enquanto responsável pela Administração Municipal, até à conclusão da avaliação do programa e aprovação de um novo quadro jurídico.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**  
**Objecto**

1. O presente diploma cria o Planeamento de Desenvolvimento

Integrado Municipal (PDIM) e estabelece as regras de competência, planeamento, financiamento e execução dos projectos de investimento do Estado ao nível do município e do posto administrativo.

2. O presente decreto-lei estabelece, ainda, o procedimento de elaboração do Plano de Investimento Municipal (PIM), o qual se harmoniza com o Plano Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), com o Programa de Desenvolvimento Local (PDL) e com o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) a nível do município e do posto administrativo.
3. [...]
4. Os Ministérios da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico coordenam a execução do PDIM e do PIM.

**Artigo 2.º**  
**Objectivos**

Este decreto-lei tem por objectivos definir e regular:

- a) Os procedimentos de planeamento, de execução e de fiscalização dos programas sectoriais a nível do município e do posto administrativo;
- b) A composição e a competência dos órgãos responsáveis pelo planeamento, aprovação, execução e fiscalização dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- c) [...]

**Artigo 3.º**  
**Órgãos**

O planeamento e execução do PDIM realizam-se através de procedimentos de consulta e de fiscalização dos seguintes órgãos:

- a) Comissão de Desenvolvimento Municipal;
- b) Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo;
- c) Delegações Territoriais dos Ministérios;
- d) Conselho de Suco;
- e) A Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
- f) A Coordenação Nacional do PDIM.

**Artigo 4.º**  
**Definição**

A Comissão de Desenvolvimento Municipal, doravante designada abreviadamente CDM, é o órgão de âmbito municipal, com competência para planear, propor e executar o PIM.

**Artigo 5.º**  
**Composição**

1. A CDM é composta:

- a) Pelo Administrador Municipal, que coordena;
- b) Pelo Secretário Municipal, que coadjuva o Administrador Municipal na coordenação;
- c) Pelos Directores das Delegações Territoriais dos Ministérios no município;
- d) Pelos Administradores de Posto Administrativo da área do município;
- e) Por três representantes eleitos por cada Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo de entre os membros dos Conselhos de Suco.

2. [...]

3. O processo de eleição previsto pela alínea e) do n.º 1 é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 6.º**  
**Competências**

1. Compete à CDM:

- a) Conduzir os procedimentos do PDIM no âmbito do Município, de acordo com a calendarização estabelecida por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- b) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a proposta de PIM e o respectivo orçamento;
- c) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos as propostas de harmonização do PIM com o orçamento geral do Estado aprovado pelo Parlamento Nacional;
- d) Supervisionar a execução do PIM ao nível do município;
- e) Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional na coordenação e supervisão da execução dos projectos aprovados no âmbito do PDD II;
- f) Aprovar e enviar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos os relatórios sobre a evolução da execução física e financeira dos projectos aprovados no âmbito do PDIM;
- g) Propor à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a entrega dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- h) Aprovar o calendário e os materiais de informação pública sobre o PDIM no município e sobre a evolução da execução do PIM;

- i) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

2. Na formulação da proposta de PIM, a CDM toma em consideração os objectivos estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, pelo Programa de Governo e pelas políticas públicas sectoriais aprovadas pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 7.º**  
**Competências do Administrador Municipal no âmbito do PDIM**

Compete ao Administrador Municipal, na qualidade de coordenador da CDM:

- a) Convocar e conduzir as reuniões da CDM;
- b) Promover a realização das actividades da CDM, de acordo com o calendário aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- c) Assegurar a execução das deliberações da CDM;
- d) Apresentar à CDM os relatórios de execução das deliberações aprovadas;
- e) Promover a boa gestão financeira das verbas alocadas para a execução de projectos de investimento do Estado através do PDIM;
- f) Celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos incluídos no PIM, aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- g) Autorizar a realização de pagamentos previstos pelos contratos públicos celebrados com vista à execução de projectos incluídos no PIM;
- h) Acompanhar as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM, elaborar os relatórios de avaliação do desempenho dos membros da CDM e remetê-los aos Ministérios competentes;
- i) Representar a CDM perante quaisquer entidades públicas e privadas;
- j) Coordenar as actividades de desenvolvimento e prestação de serviços públicos no município;
- k) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 8.º**  
**Secretariado da CDM**

1. A CDM é apoiada por um secretariado com funções técnico-administrativas.

2. A competência e a composição do secretariado são definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 9.º**  
**Natureza e competência**

1. A Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo, doravante designada abreviadamente por CDPA, é o órgão consultivo da CDM para a área de cada posto administrativo que tem por missão dar parecer acerca das prioridades de desenvolvimento para o posto administrativo.

2. Compete à CDPA:

- a) Assegurar a auscultação dos Conselhos de Suco acerca das prioridades de desenvolvimento para os respectivos sucos;
- b) Dar parecer acerca das prioridades de investimento público a realizar, no âmbito do PDIM, para a área do Posto Administrativo;
- c) Dar parecer acerca da execução dos projectos do PDIM no âmbito do posto administrativo;
- d) Dar parecer ao CDM sobre o relatório de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados no âmbito do PDIM;
- e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

**Artigo 10.º**  
**Composição da CDPA**

A CDPA é composta:

- a) Pelo Administrador de Posto Administrativo, que preside à comissão;
- b) Pelos Chefes das Delegações Territoriais dos Ministérios na área do posto administrativo;
- c) Pelos Chefes dos Sucos da área do município;
- d) Por membros do Conselho de Suco, eleitos nos termos definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 11.º**  
**Competência dos Administradores de Posto Administrativo no âmbito dos CDPA**

Compete ao Administrador de Posto Administrativo, na qualidade de presidente da CDPA:

- a) Convocar e presidir às reuniões da CDPA;

- b) Promover a realização das actividades da CDPA, de acordo com o calendário superiormente aprovado;
- c) Auscultar as organizações comunitárias da área do posto administrativo acerca das suas prioridades em matéria de desenvolvimento local;
- d) Formular e apresentar à CDM o relatório acerca da evolução da execução física e financeira dos projectos em execução na área do posto administrativo;
- e) Representar o CDPA perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas na área do posto administrativo, no âmbito do PDIM;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

**Artigo 12.º**  
**Natureza e competências**

- 1. As Delegações Territoriais, doravante abreviadamente designadas de DT, são os serviços desconcentrados dos Ministérios, na área do município e do posto administrativo e, no âmbito do PDIM, têm por missão assegurar a preparação dos projectos sectoriais a inscrever na proposta de PIM, ao nível do município e do posto administrativo.
- 2. As DT são representadas na CDM pelos respectivos directores distritais e na CDPA pelo chefe máximo dos respectivos serviços para a área do posto administrativo.
- 3. Os dirigentes e as chefias previstas pelo número anterior participam, obrigatoriamente, nas reuniões, respectivamente, da CDM e da CDPA e só podem fazer-se representar em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
- 4. Compete às DT, no âmbito do PDIM:

- a) Apresentar às comissões de desenvolvimento, competentes em razão do projecto e da área geográfica de execução e implantação, as propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;
- b) Preparar as peças desenhadas e os orçamentos das propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;
- c) Formular e apresentar à CDM os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos sectoriais que sob sua proposta foram inscritos no PIM;
- d) Promover a alocação de verbas, nos orçamentos dos respectivos ministérios, para o funcionamento, a conservação e a reparação dos equipamentos e infra-estruturas construídos no âmbito do PDIM.

**Artigo 13.º**  
**Competência dos representantes das DT**

Compete aos representantes das DT, no âmbito do PDIM:

- a) Convocar e dirigir as reuniões sectoriais;
- b) Participar nas reuniões e actividades da CDM ou da CDPA de que façam parte;
- c) Assegurar uma boa coordenação com os representantes dos demais Ministérios, na área do município e do posto administrativo, com vista à formulação do plano estratégico, das propostas de alocação de verbas na categoria de “despesas de capital de desenvolvimento” e dos assuntos administrativos sectoriais;
- d) Promover a apresentação tempestiva, à CDM, das peças desenhadas e dos orçamentos dos projectos propostos para inscrição no PIM;
- e) Supervisionar a execução dos projectos do PIM cuja execução haja proposto;
- f) Executar as actividades da CDM de acordo com a calendarização aprovada;
- g) Enviar aos respectivos serviços centrais os relatórios de evolução da execução física e financeira os projectos do PIM que hajam proposto;
- h) Nomear um funcionário técnico como coordenador da Equipa de Verificação, Avaliação e Supervisão de acordo com o seu sector;
- i) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

**Artigo 14.º**  
**Conselho de Suco**

[...]

- a) [...]
- b) Colaborar nas actividades de supervisão da execução do PIM;
- c) Formular e apresentar à CDPA e ao CDM os relatórios sobre a evolução da execução física dos projectos do PIM na área do Suco;
- d) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- e) Eleger os representantes à CDPA, de acordo com as regras para o efeito estabelecidas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 15.º**  
**Competências do Chefe de Suco no âmbito do PDIM**

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Apresentar à CDPA as prioridades do Suco em matéria de investimento público;
- f) [...]

**Artigo 16.º**  
**Comissão de Revisão Técnica de Projectos**

1. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é o órgão responsável pela análise e avaliação dos projectos a executar e dos projectos executados no âmbito do PDIM, incumbindo-lhe:
  - a) Propor à Coordenação Nacional do PDIM a calendarização das actividades do PDIM;
  - b) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os critérios de prioridade de investimento do Estado a realizar através deste programa;
  - c) Estudar as propostas de projectos apresentadas pelas CDM para financiamento pelo PDIM e avaliar a sua viabilidade, oportunidade, utilidade, complementaridade face a outros programas governamentais e adequação para a concretização dos objectivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, no Programa de Governo e nas Políticas Públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros;
  - d) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os projectos a executar anualmente no âmbito deste programa, bem como os respectivos orçamentos e calendários de execução;
  - e) Formular e apresentar aos membros do Governo, previstos pelo número anterior, um parecer fundamentado acerca do cumprimento dos contratos públicos celebrados com vista à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal;
  - f) Propor a entrega dos equipamentos e das infraestruturas construídos no âmbito do PDIM aos respectivos destinatários;
  - g) Elaborar e apresentar à Coordenação Nacional do PDIM as propostas de regulamentação do presente decreto-lei;
  - h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelos membros do Governo previstos pelo número anterior.

2. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é composta pelo:

- a) Vice-Ministro da Administração Estatal, que preside;
- b) Director-Geral da Descentralização Administrativa;
- c) Director-Geral da Agência de Desenvolvimento Nacional.

**Artigo 17.º**

**Coordenação Nacional do PDIM**

1. A Coordenação Nacional do PDIM, doravante abreviadamente designado de CNPDIM, é o órgão de coordenação política nacional do PDIM.
2. A CNPDIM é composta pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
3. Compete à CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos:
  - a) Aprovar o calendário das actividades a realizar no âmbito do PDIM através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
  - b) Aprovar os projectos propostos para financiamento através do PDIM e dos Planos de Investimento Municipal, através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
  - c) Aprovar a regulamentação do presente decreto-lei, através de diploma ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
  - d) Aprovar os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados através do PDIM;
  - e) Aprovar os relatórios de cumprimento dos contratos públicos celebrados para a execução dos projectos financiados através do PDIM;
  - f) Aprovar a entrega oficial dos equipamentos e infraestruturas construídos através do PDIM aos respectivos destinatários.

**Artigo 18.º**

**Princípio da integração**

O PIM compreende o conjunto de investimentos públicos a realizar anualmente pelo Estado nas áreas do municípios e dos postos administrativos e as respectivas opções de investimento harmonizam-se e articulam-se com os projectos de investimento previstos pelo Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos e com os objectivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, com os objectivos do Programa de Governo e com os objectivos das políticas públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 19.º**

**Procedimento de elaboração e aprovação do PIM**

1. A proposta de PIM é formulada de acordo com as seguintes fases:

- a) Identificação das necessidades de investimentos público ao nível dos sucos e a nível sectorial;
  - b) Ordenação das propostas de investimento público a realizar ao nível de cada suco, de cada posto administrativo e a nível sectorial, pelo Secretariado da CDM, de acordo com os critérios de prioridade previamente definidos pela CNPDIM;
  - c) Discussão, parecer e recomendação dos Conselhos de Suco e das CDPA acerca da proposta de prioridades de investimento público para os respectivos sucos e postos administrativos;
  - d) Análise e discussão dos projectos apresentados para inscrição no PIM e dos pareceres dos Conselhos de Suco e das CPDA acerca das prioridades de investimento público para as áreas do suco e dos postos administrativos;
  - e) Formulação e remessa da proposta de PIM à Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
  - f) Análise e parecer da Comissão de Revisão Técnica de Projectos acerca das propostas de projectos apresentados para financiamento no âmbito do PDIM e acerca dos Planos de Investimento Municipal;
  - g) Aprovação dos projectos e dos Plano de Investimento Municipal;
  - h) Harmonização dos Planos de Investimento Municipal com o Orçamento Geral do Estado.
2. As fases do procedimento de elaboração e aprovação do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 20.º**

**Execução do PIM**

1. A execução do PIM é realizada de acordo com as seguintes fases:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
2. As fases de execução do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 21.º**

**Financiamento**

1. As despesas decorrentes realizadas no âmbito do PDIM



são anualmente previstas no Orçamento Geral do Estado, que engloba as dotações referentes ao PDD I e PDD II e os programas de desenvolvimento comunitário.

2. O PDIM pode, ainda, ser financiado pelas comunidades locais e pelos parceiros para o desenvolvimento.
3. A alocação orçamental para os projectos do PDIM tem em consideração os seguintes factores:
  - a) Distribuição igualitária;
  - b) A densidade populacional do município;
  - c) Preenchimento de condições mínimas;
  - d) Avaliação da qualidade e desempenho do ano anterior.

### **Artigo 23.º**

#### **Inspecção e Auditoria do PDIM**

1. Sem prejuízo da competência própria de outras entidades, as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM estão sujeitas às acções de inspecção e auditoria da Inspecção-Geral da Administração Estatal.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e do Investimento Estratégico, através de despacho ministerial conjunto, ordenam a realização de auditorias externas às actividades realizadas no âmbito do PDIM e à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal.
3. O registo financeiro da CDM está sujeito à fiscalização das entidades públicas com competência legal para a supervisão, inspecção ou auditoria dos actos de gestão financeira pública.»

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração sistemática**

1. A Secção II, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Comissão de Desenvolvimento Municipal».
2. A Secção III, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Composição e competências dos órgãos de apoio da CDM».
3. A Secção IV, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo».
4. A Secção VII, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Órgãos de coordenação nacional do PDIM».
5. O Capítulo III, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Procedimento de formulação do Plano de Investimento Municipal».
6. A Secção I, do Capítulo III, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15

de Fevereiro, passa a designar-se «Princípio da integração».

7. O Capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Execução do Plano de Investimento Municipal».
8. O Capítulo V, do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, passa a designar-se «Financiamento do PDIM».

### **Artigo 3.º**

#### **Projectos aprovados ou em execução**

1. A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica a execução dos projectos de investimento do Estado, financiados no âmbito do PDID cuja execução já se haja iniciado na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Os projectos de investimento do Estado, financiados no âmbito do PDID, que tenham sido aprovados, mas que não tenham sido iniciados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei só podem ser executados depois de aprovados pela CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos.
3. Os Administradores Municipais podem celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos de investimento do Estado, financiados através do PDIM, que sejam aprovados de acordo com o disposto pelo número anterior.

### **Artigo 4.º**

#### **Designações**

1. As referências legais ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e ao PDID consideram-se feitas, respectivamente, ao Planeamento do Desenvolvimento Integrado Municipal e ao PDIM.
2. As referências legais ao Plano de Investimento Distrital e ao PID consideram-se feitas, respectivamente, ao Plano de Investimento Municipal e ao PIM.
3. As referências legais à Comissão de Desenvolvimento Distrital e à CDD consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão de Desenvolvimento Municipal e à CDM.
4. As referências legais feitas à Comissão de Desenvolvimento Sub-distrital e à CDSD, consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo e à CDPA.

### **Artigo 5.º**

#### **Republicação**

O Decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, com a redacção dada pelo presente Decreto-Lei, é republicado em anexo e dele faz parte integrante.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado na reunião do Conselho de Ministros em 30 de Junho de 2015.

O Primeiro-Ministro

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Administração Estatal

---

**Dionísio Babo Soares**

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 14 - 09 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO I**  
**(Republicação do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro)**

**PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO**  
**INTEGRADO MUNICIPAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no n.º 1 do artigo 5.º prevê que O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública. Para cumprir este mandato constitucional o Governo iniciou o teste do modelo de sistema de governo local através do Programa de Desenvolvimento Local, que estabeleceu os arranjos institucionais do governo local, planeamento e implementação local, gestão de orçamento e aprovisionamento local e criou a ligação entre a liderança comunitária e o Governo.

Ao mesmo tempo, o Governo, implementa também os seus programas nos Distritos, Sub-Distritos e Sucos, através dos seus serviços desconcentrados. Para este efeito, o Governo, iniciou em 2010, o estudo das lições práticas aprendidas através do Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) o qual desconcentra também sua implementação à administração do Distrito.

Além disso, o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território tem desempenhado uma função de facilitador dos Sucos, na identificação das prioridades da comunidade, através do Plano de Desenvolvimento dos Sucos (PDS), com o objetivo de coordenar essas prioridades com o Plano de Desenvolvimento Local e também contribuir para o Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) do Governo.

Com base nas experiências mencionadas acima, para preparar melhor todos Distritos antes de sua transformação em Municípios, e também para reforçar a política do Governo definida no PED, o Governo precisa estabelecer um sistema de planeamento e implementação que garanta que o orçamento do Estado é investido nas áreas que os Distritos e Sub-Distritos definem como prioridades.

Assim o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**ÂMBITO E OBJETIVO**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

1. O presente diploma cria o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM) e estabelece as regras de competência, planeamento, financiamento e execução dos projectos de investimento do Estado ao nível do município e do posto administrativo.
2. O presente decreto-lei estabelece, ainda, o procedimento de elaboração do Plano de Investimento Municipal (PIM), o qual se harmoniza com o Plano Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), com o Programa de



Desenvolvimento Local (PDL) e com o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) a nível do município e do posto administrativo.

3. As regras que definem o processo de planeamento, aprovação, implementação e fiscalização são, também, aplicadas aos programas previstos no Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) I e II, em coordenação conjunta com a Agência de Desenvolvimento Nacional para a implementação dos projectos.
4. Os Ministérios da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico coordenam a execução do PDIM e do PIM.

## **Artigo 2.º**

### **Objectivos**

Este decreto-lei tem por objectivos definir e regular:

- a) Os procedimentos de planeamento, de execução e de fiscalização dos programas sectoriais a nível do município e do posto administrativo;
- b) A composição e a competência dos órgãos responsáveis pelo planeamento, aprovação, execução e fiscalização dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- c) As regras da consulta obrigatória com os órgãos previstos no artigo 3.º deste diploma.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGÃOS E COMPETÊNCIAS**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

### **Artigo 3.º**

#### **Órgãos**

O planeamento e execução do PDIM realizam-se através de procedimentos de consulta e de fiscalização dos seguintes órgãos:

- a) Comissão de Desenvolvimento Municipal;
- b) Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo;
- c) Delegações Territoriais dos Ministérios;
- d) Conselho de Suco;
- e) A Comissão de Revisão Técnica de Projectos;
- f) A Coordenação Nacional do PDIM.

#### **SECÇÃO II**

##### **Comissão de Desenvolvimento Municipal**

### **Artigo 4.º**

#### **Definição**

A Comissão de Desenvolvimento Municipal, doravante

designada abreviadamente CDM, é o órgão de âmbito municipal, com competência para planear, propor e executar o PIM.

## **Artigo 5.º**

### **Composição**

1. A CDM é composta:

- a) Pelo Administrador Municipal, que coordena;
- b) Pelo Secretário Municipal, que coadjuva o Administrador Municipal na coordenação;
- c) Pelos Directores das Delegações Territoriais dos Ministérios no município;
- d) Pelos Administradores de Posto Administrativo da área do município;
- e) Por três representantes eleitos por cada Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo de entre os membros dos Conselhos de Suco.

2. Os representantes de cada Conselho de Suco, devem ser, no mínimo, uma mulher.

3. O processo de eleição previsto pela alínea e) do n.º 1 é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

## **Artigo 6.º**

### **Competências**

1. Compete à CDM:

- a) Conduzir os procedimentos do PDIM no âmbito do Município, de acordo com a calendarização estabelecida por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- b) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a proposta de PIM e o respectivo orçamento;
- c) Formular e apresentar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos as propostas de harmonização do PIM com o orçamento geral do Estado aprovado pelo Parlamento Nacional;
- d) Supervisionar a execução do PIM ao nível do município;
- e) Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional na coordenação e supervisão da execução dos projectos aprovados no âmbito do PDD II;
- f) Aprovar e enviar à Comissão de Revisão Técnica de Projectos os relatórios sobre a evolução da execução física e financeira dos projectos aprovados no âmbito do PDIM;

- g) Propor à Comissão de Revisão Técnica de Projectos a entrega dos projectos executados no âmbito do PDIM;
- h) Aprovar o calendário e os materiais de informação pública sobre o PDIM no município e sobre a evolução da execução do PIM;
- i) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

- 2. Na formulação da proposta de PIM, a CDM toma em consideração os objectivos estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, pelo Programa de Governo e pelas políticas públicas sectoriais aprovadas pelo Conselho de Ministros.

#### **Artigo 7.º**

##### **Competências do Administrador Municipal no âmbito do PDIM**

Compete ao Administrador Municipal, na qualidade de coordenador da CDM:

- a) Convocar e conduzir as reuniões da CDM;
- b) Promover a realização das actividades da CDM, de acordo com o calendário aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- c) Assegurar a execução das deliberações da CDM;
- d) Apresentar à CDM os relatórios de execução das deliberações aprovadas;
- e) Promover a boa gestão financeira das verbas alocadas para a execução de projectos de investimento do Estado através do PDIM;
- f) Celebrar os contratos públicos necessários para a execução dos projectos incluídos no PIM, aprovado por despacho ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico;
- g) Autorizar a realização de pagamentos previstos pelos contratos públicos celebrados com vista à execução de projectos incluídos no PIM;
- h) Acompanhar as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM, elaborar os relatórios de avaliação do desempenho dos membros da CDM e remetê-los aos Ministérios competentes;
- i) Representar a CDM perante quaisquer entidades públicas e privadas;
- j) Coordenar as actividades de desenvolvimento e prestação de serviços públicos no município;
- k) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam determinadas conjuntamente pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

#### **SECÇÃO III**

##### **Composição e competências dos órgãos de apoio da CDM**

#### **Artigo 8.º**

##### **Secretariado da CDM**

- 1. A CDM é apoiada por um secretariado com funções técnico-administrativas.
- 2. A competência e a composição do secretariado são definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo**

#### **Artigo 9.º**

##### **Natureza e Competência**

- 1. A Comissão de Desenvolvimento de Posto Administrativo, doravante designada abreviadamente por CDPA, é o órgão consultivo da CDM para a área de cada posto administrativo que tem por missão dar parecer acerca das prioridades de desenvolvimento para o posto administrativo.
- 2. Compete à CDPA:
  - a) Assegurar a auscultação dos Conselhos de Suco acerca das prioridades de desenvolvimento para os respectivos sucos;
  - b) Dar parecer acerca das prioridades de investimento público a realizar, no âmbito do PDIM, para a área do Posto Administrativo;
  - c) Dar parecer acerca da execução dos projectos do PDIM no âmbito do posto administrativo;
  - d) Dar parecer ao CDM sobre o relatório de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados no âmbito do PDIM;
  - e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

#### **Artigo 10.º**

##### **Composição da CDPA**

A CDPA é composta:

- a) Pelo Administrador de Posto Administrativo, que preside à comissão;
- b) Pelos Chefes das Delegações Territoriais dos Ministérios na área do posto administrativo;
- c) Pelos Chefes dos Sucos da área do município;
- d) Por membros do Conselho de Suco, eleitos nos termos definidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros

da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

#### **Artigo 11.º**

##### **Competência dos Administradores de Posto Administrativo no âmbito dos CDPA**

Compete ao Administrador de Posto Administrativo, na qualidade de presidente da CDPA:

- a) Convocar e presidir às reuniões da CDPA;
- b) Promover a realização das actividades da CDPA, de acordo com o calendário superiormente aprovado;
- c) Auscultar as organizações comunitárias da área do posto administrativo acerca das suas prioridades em matéria de desenvolvimento local;
- d) Formular e apresentar à CDM o relatório acerca da evolução da execução física e financeira dos projectos em execução na área do posto administrativo;
- e) Representar o CDPA perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas na área do posto administrativo, no âmbito do PDIM;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Administrador Municipal e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

#### **SECÇÃO V**

##### **Delegações Territoriais**

#### **Artigo 12.º**

##### **Natureza e competência**

1. As Delegações Territoriais, doravante abreviadamente designadas de DT, são os serviços desconcentrados dos Ministérios, na área do município e do posto administrativo e, no âmbito do PDIM, têm por missão assegurar a preparação dos projectos sectoriais a inscrever na proposta de PIM, ao nível do município e do posto administrativo.
2. As DT são representadas na CDM pelos respectivos directores distritais e na CDPA pelo chefe máximo dos respectivos serviços para a área do posto administrativo.
3. Os dirigentes e as chefias previstas pelo número anterior participam, obrigatoriamente, nas reuniões, respectivamente, da CDM e da CDPA e só podem fazer-se representar em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
4. Compete às DT, no âmbito do PDIM:
  - a) Apresentar às comissões de desenvolvimento, competentes em razão do projecto e da área geográfica de execução e implantação, as propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;

b) Preparar as peças desenhadas e os orçamentos das propostas de projectos sectoriais a incluir na proposta de PIM;

c) Formular e apresentar à CDM os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos sectoriais que sob sua proposta foram inscritos no PIM;

d) Promover a alocação de verbas, nos orçamentos dos respectivos ministérios, para o funcionamento, a conservação e a reparação dos equipamentos e infraestruturas construídos no âmbito do PDIM.

#### **Artigo 13.º**

##### **Competência dos representantes das DT**

Compete aos representantes das DT, no âmbito do PDIM:

- a) Convocar e dirigir as reuniões sectoriais;
- b) Participar nas reuniões e actividades da CDM ou da CDPA de que façam parte;
- c) Assegurar uma boa coordenação com os representantes dos demais Ministérios, na área do município e do posto administrativo, com vista à formulação do plano estratégico, das propostas de alocação de verbas na categoria de “despesas de capital de desenvolvimento” e dos assuntos administrativos sectoriais;
- d) Promover a apresentação tempestiva, à CDM, das peças desenhadas e dos orçamentos dos projectos propostos para inscrição no PIM;
- e) Supervisionar a execução dos projectos do PIM cuja execução haja proposto;
- f) Executar as actividades da CDM de acordo com a calendarização aprovada;
- g) Enviar aos respectivos serviços centrais os relatórios de evolução da execução física e financeira os projectos do PIM que hajam proposto;
- h) Nomear um funcionário técnico como coordenador da Equipa de Verificação, Avaliação e Supervisão de acordo com o seu sector;
- i) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

#### **SECÇÃO VI**

##### **Conselho de Suco**

#### **Artigo 14.º**

##### **Conselho de Suco**

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Conselho de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Responsabilizar-se pela consulta das prioridades do Suco;
- b) Colaborar nas actividades de supervisão da execução do PIM;
- c) Formular e apresentar à CDPA e ao CDM os relatórios sobre a evolução da execução física dos projectos do PIM na área do Suco;
- d) Prestar informação pública acerca das actividades realizadas no respectivo sector, no âmbito do PDIM;
- e) Eleger os representantes à CDPA, de acordo com as regras para o efeito estabelecidas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

#### **Artigo 15.º**

##### **Competências do Chefe de Suco no âmbito do PDIM**

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Chefe de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Convocar e liderar os encontros ao nível do Suco para elaborar o plano de Desenvolvimento do Suco;
- b) Assegurar a participação activa dos membros do Conselho de Suco nos encontros do Conselho de Suco;
- c) Assegurar o processo de consulta com a comunidade local sobre as prioridades do Suco;
- d) Priorizar e aprovar as prioridades do Suco com base nas necessidades da comunidade;
- g) Apresentar à CDPA as prioridades do Suco em matéria de investimento público;
- e) Apoiar na supervisão da implementação dos projectos no Suco.

#### **SECÇÃO VII**

##### **Órgãos de coordenação nacional do PDIM**

#### **Artigo 16.º**

##### **Comissão de Revisão Técnica de Projectos**

1. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é o órgão responsável pela análise e avaliação dos projectos a executar e dos projectos executados no âmbito do PDIM, incumbindo-lhe:
  - a) Propor à Coordenação Nacional do PDIM a calendarização das actividades do PDIM;
  - b) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os critérios de prioridade de investimento do Estado a realizar através deste programa;
  - c) Estudar as propostas de projectos apresentadas pelas CDM para financiamento pelo PDIM e avaliar a sua viabilidade, oportunidade, utilidade, complemen-

taridade face a outros programas governamentais e adequação para a concretização dos objectivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, no Programa de Governo e nas Políticas Públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros;

- d) Propor à Coordenação Nacional do PDIM os projectos a executar anualmente no âmbito deste programa, bem como os respectivos orçamentos e calendários de execução;
- e) Formular e apresentar aos membros do Governo, previstos pelo número anterior, um parecer fundamentado acerca do cumprimento dos contratos públicos celebrados com vista à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal;
- f) Propor a entrega dos equipamentos e das infraestruturas construídos no âmbito do PDIM aos respectivos destinatários;
- g) Elaborar e apresentar à Coordenação Nacional do PDIM as propostas de regulamentação do presente decreto-lei;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelos membros do Governo previstos pelo número anterior.

2. A Comissão de Revisão Técnica de Projectos é composta pelo:

- a) Vice-Ministro da Administração Estatal, que preside;
- b) Director-Geral da Descentralização Administrativa;
- c) Director-Geral da Agência de Desenvolvimento Nacional.

#### **Artigo 17.º**

##### **Coordenação Nacional do PDIM**

1. A Coordenação Nacional do PDIM, doravante abreviadamente designado de CNPDIM, é o órgão de coordenação política nacional do PDIM.
2. A CNPDIM é composta pelos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
3. Compete à CNPDIM, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projectos:
  - a) Aprovar o calendário das actividades a realizar no âmbito do PDIM através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
  - b) Aprovar os projectos propostos para financiamento através do PDIM e dos Planos de Investimento Municipal, através de despacho ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;
  - c) Aprovar a regulamentação do presente decreto-lei,

através de diploma ministerial conjunto dos membros da CNPDIM;

- d) Aprovar os relatórios de evolução da execução física e financeira dos projectos financiados através do PDIM;
- e) Aprovar os relatórios de cumprimento dos contratos públicos celebrados para a execução dos projectos financiados através do PDIM;
- f) Aprovar a entrega oficial dos equipamentos e infraestruturas construídos através do PDIM aos respectivos destinatários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimento de formulação do Plano de Investimento Municipal**

##### **SECÇÃO I**

##### **Princípio da integração**

###### **Artigo 18.º**

###### **Princípio da integração**

O PIM compreende o conjunto de investimentos públicos a realizar anualmente pelo Estado nas áreas do municípios e dos postos administrativos e as respectivas opções de investimento harmonizam-se e articulam-se com os projectos de investimento previstos pelo Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos e com os objectivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, com os objectivos do Programa de Governo e com os objectivos das políticas públicas aprovadas pelo Conselho de Ministros.

###### **Artigo 19.º**

###### **Procedimento de elaboração e aprovação do PIM**

1. A proposta de PIM é formulada de acordo com as seguintes fases:
  - a) Identificação das necessidades de investimentos público ao nível dos sucos e a nível sectorial;
  - b) Ordenação das propostas de investimento público a realizar ao nível de cada suco, de cada posto administrativo e a nível sectorial, pelo Secretariado da CDM, de acordo com os critérios de prioridade previamente definidos pela CNPDIM;
  - c) Discussão, parecer e recomendação dos Conselhos de Suco e das CDPA acerca da proposta de prioridades de investimento público para os respectivos sucos e postos administrativos;
  - d) Análise e discussão dos projectos apresentados para inscrição no PIM e dos pareceres dos Conselhos de Suco e das CPDA acerca das prioridades de investimento público para as áreas do suco e dos postos administrativos;
  - e) Formulação e remessa da proposta de PIM à Comissão de Revisão Técnica de Projectos;

- f) Análise e parecer da Comissão de Revisão Técnica de Projectos acerca das propostas de projectos apresentados para financiamento no âmbito do PDIM e acerca dos Planos de Investimento Municipal;

- g) Aprovação dos projectos e dos Plano de Investimento Municipal;

- h) Harmonização dos Planos de Investimento Municipal com o Orçamento Geral do Estado.

2. As fases do procedimento de elaboração e aprovação do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Execução do Plano de Investimento Municipal**

##### **Artigo 20.º**

##### **Execução do PIM**

1. A execução do PIM é realizada de acordo com as seguintes fases:
  - a) Processo de Aprovisionamento e Contrato;
  - b) Implementação do Projecto;
  - c) Supervisão Técnica;
  - d) Operação e Manutenção;
  - e) Relatório.
2. As fases de execução do PIM são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

### **CAPÍTULO V**

#### **Financiamento do PDIM**

##### **Artigo 21.º**

##### **Financiamento**

1. As despesas decorrentes realizadas no âmbito do PDIM são anualmente previstas no Orçamento Geral do Estado, que engloba as dotações referentes ao PDD I e PDD II e os programas de desenvolvimento comunitário.
2. O PDIM pode, ainda, ser financiado pelas comunidades locais e pelos parceiros para o desenvolvimento.
3. A alocação orçamental para os projectos do PDIM tem em consideração os seguintes factores:
  - a) Distribuição igualitária;
  - b) A densidade populacional do município;
  - c) Preenchimento de condições mínimas;
  - d) Avaliação da qualidade e desempenho do ano anterior.

**Artigo 22.º**  
**Gestão Financeira**

A gestão financeira é administrada nos termos da Lei n. 13/2009 e outros regulamentos aplicáveis.

**Artigo 23.º**  
**Inspecção e Auditoria do PDIM**

1. Sem prejuízo da competência própria de outras entidades, as actividades desenvolvidas no âmbito do PDIM estão sujeitas às acções de inspecção e auditoria da Inspecção-Geral da Administração Estatal.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e do Investimento Estratégico, através de despacho ministerial conjunto, ordenam a realização de auditorias externas às actividades realizadas no âmbito do PDIM e à execução dos projectos dos Planos de Investimento Municipal.
3. O registo financeiro da CDM está sujeito à fiscalização das entidades públicas com competência legal para a supervisão, inspecção ou auditoria dos actos de gestão financeira pública.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 24.º**  
**Regulamentação**

Compete ao Ministério responsável pela Administração Local regulamentar todos os procedimentos necessários e suplementares para a boa execução deste Decreto-Lei.

**Artigo 25.º**  
**Revogação**

1. São revogados a Diploma Ministerial n.º 8/2005-MAE, Diploma Ministerial n.º 1/2008-MAEOT, Diploma Ministerial n.º 1/2010-MAEOT, sobre as Assembleias Locais, bem como a Directiva Ministerial n.º 7/2005-MAE, de 15 de Março, que estabeleceu o manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local, e a Directiva Ministerial n.º 8/2005 - MAE, de 15 de Março, que visa o regulamento sobre Aprovisionamento e Contratação.
2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

**Artigo 26.º**  
**Projeto em fase de implementação**

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a implementação dos projetos de desenvolvimento do PDL, já aprovados, e cuja execução se mantém ao abrigo da legislação anterior.

**Artigo 27.º**  
**Entrada em Vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministro em 11 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

---

**Arcângelo Leite**

Promulgado em 6 / 2 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**